



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SERGIPE

PROJETO DE LEI Nº ____/2025
DE ____ DE ABRIL DE 2025

Autoria do Poder Legislativo
Deputada Kitty Lima

Dispõe sobre a regulamentação da isenção do pagamento de tarifa/taxa de inscrição em concursos públicos e processos seletivos promovidos pelo Estado de Sergipe, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam isentos do pagamento da tarifa/taxa de inscrição em concursos públicos e processos seletivos promovidos pelo Estado de Sergipe, no âmbito de seus Poderes, da administração direta, indireta e fundacional, os candidatos moradores do Estado de Sergipe há pelo menos dois anos, que cumulativamente, sejam membros de famílias de baixa renda, estejam recebendo benefícios sociais do Governo Federal, Estadual ou Municipal de sua residência e que estejam devidamente inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, instituído pelo art. 6º-F da Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993, com regulamentação dada pelo Decreto Federal n.º 11.016/2022.

Art. 2º. A isenção do pagamento da tarifa/taxa de inscrição estabelecida no artigo 1º desta Lei somente será concedida mediante atendimento pleno das regras contidas nos respectivos Editais dos certames públicos e das seguintes condições:

a) O(a) requerente deverá comprovar que é morador(a) do Estado de Sergipe há pelo menos 02 (dois) anos completos, na data do protocolo do respectivo Requerimento de Isenção de Tarifa/Taxa de Inscrição;





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SERGIPE

b) O(a) requerente deverá apresentar o comprovante de seu cadastro no CadÚnico do Governo Federal;

c) O(a) requerente deverá comprovar que está devidamente inscrito(a) como titular ou dependente de família que esteja recebendo algum dos benefícios sociais do Governo Federal, do Governo Estadual ou do Governo Municipal de sua residência, ou ainda, que esteja recebendo pessoalmente o benefício do Seguro-desemprego;

d) O(a) requerente deverá comprovar ser membro de família de baixa renda na forma do inciso II do art. 5º do Decreto Federal n.º 11.016/2022, com renda familiar mensal *per capita* de até meio salário mínimo;

e) O(a) requerente deverá comprovar que está desempregado(a) e que não exerce qualquer atividade econômica, mesmo que informal.

Parágrafo único. A comprovação de que trata a alínea e) deste artigo poderá ser feita por meio de declaração impressa ou redigida de próprio punho, desde que assinada pelo(a) requerente e pelo menos 02 (duas) testemunhas identificadas por nomes completos, números de CPF, indicações dos números de telefones e dos respectivos endereços completos, com CEP ou ainda, por meio de declaração expedida pelo serviço social do município de sua residência.

Art. 3º. Também estão isentos do pagamento da tarifa/taxa de inscrição em concursos públicos e processos seletivos promovidos pelo Estado de Sergipe, no âmbito de seus Poderes, da administração direta, indireta e fundacional, os candidatos comprovadamente residentes no Estado de Sergipe há pelo menos 02 (dois) anos que se encaixem em pelo menos uma das seguintes condições:

a) seja doador de sangue com registro de no mínimo duas doações num período de 01 (um) ano e que tenham realizado a última doação no prazo não superior a 06 (seis) meses antecedentes à data do protocolo do requerimento de isenção;

b) seja doador de medula óssea devidamente cadastrado no RE-DOME - Registro Brasileiro de Doadores Voluntários de Medula Óssea e que já tenha realizado pelo menos uma doação de medula óssea, a qualquer tempo;

c) seja membro titular, voluntário, ativo e não remunerado, de pelo menos um dos Conselhos Estaduais do Estado de Sergipe;





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SERGIPE

d) tenha exercido atividade de mesário, convocado ou voluntário, junto à Justiça Eleitoral, em pelo menos um dos 03 (três) últimos pleitos eleitorais que antecederam a data do protocolo do respectivo Requerimento de Isenção de Tarifa/Taxa de Inscrição de que trata esta Lei;

e) tenha sido integrante do Conselho de Sentença do Tribunal do Júri da Justiça Criminal de quaisquer das Comarcas de Sergipe. nos últimos 10 (dez) anos que antecederam a data do protocolo do respectivo Requerimento de Isenção de Tarifa/Taxa de Inscrição de que trata esta Lei;

§ 1º. A comprovação das condições estabelecidas na alínea “a” deste artigo dar-se-á através da apresentação de documento(s) original(is) expedido(s) pelo Centro de Hemoterapia de Sergipe (Hemose), por uma de suas Unidades de Coleta, pela Secretaria de Estado da Saúde, órgão do Poder Executivo do Estado de Sergipe, pelo IHHS - Instituto de Hematologia e Hemoterapia de Sergipe ou pela Secretaria de Saúde do Estado de Sergipe.

§ 2º. A comprovação das condições estabelecidas na alínea “b” deste artigo dar-se-á através da apresentação de documento(s) original(is) expedido(s) pelo INCA - Instituto Nacional de Câncer, não sendo considerado como comprovante de doação de medula óssea o simples cadastro realizado com a coleta de amostra de sangue do(a) candidato(a) no Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea (REDOME).

§ 3º. A comprovação das condições estabelecidas na alínea “c” deste artigo dar-se-á através da apresentação de documento(s) original(is) expedido(s) por órgão da estrutura do Poder Executivo do Estado de Sergipe.

§ 4º. A comprovação das condições estabelecidas na alínea “d” e “e” deste artigo dar-se-á através da apresentação de documento(s) original(is) expedido(s) por órgão da Justiça Eleitoral e da Justiça Criminal, respectivamente.

Art. 4º. Para fins de comprovação de que o(a) requerente da isenção da tarifa de inscrição de que trata esta lei é morador do Estado de Sergipe, o(a) candidato(a) deverá apresentar um dos documentos indicados nas alíneas deste artigo, desde o documento contemple as informações necessárias à comprovação de sua condição de morador do Estado





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SERGIPE

de Sergipe há pelo menos 02 (dois) anos da data de protocolo do respectivo Requerimento de Isenção de Tarifa/Taxa de Inscrição:

- a) comprovante de cadastro em Unidade de Saúde sediada no Estado de Sergipe ou documento equivalente expedido pelo ConectSus ou pela Secretaria Municipal de Saúde do Município de sua residência;
- b) comprovante de Cadastro Único para os Programas Sociais do Governo Federal (Cadastro Único);
- c) comprovante de cadastro para os Programas Sociais do Governo do Estado de Sergipe;
- d) comprovante de cadastro para os Programas Sociais do Governo Municipal de sua residência;
- e) cópia do Título de Eleitor (frente e verso) ou outro documento, inclusive Certidão expedida pela Justiça Eleitoral, que determine a data de início do domicílio eleitoral em Município do Estado de Sergipe;
- f) cópia de conta de consumo (água, energia, gás, telefone, internet, tv a cabo), em nome próprio, em nome do(a) cônjuge ou companheiro(a), de um dos genitores ou de filhos, desde que devidamente comprovado o grau de parentesco;
- g) cópia de contrato de locação de imóvel localizado no Estado de Sergipe, em nome próprio, em nome do(a) cônjuge ou companheiro(a), de um dos genitores ou de filhos, desde que devidamente comprovado o grau de parentesco por meio de apresentação de documentos hábeis à comprovação;
- h) comprovante matrícula escolar ou equivalente, em instituição de ensino em situação regular e que esteja sediada no Estado de Sergipe;
- i) comprovante de vínculo empregatício formal com pessoa natural comprovadamente residente no Estado de Sergipe ou com pessoa jurídica sediada em Sergipe;
- j) outros documentos previstos nos respectivos Editais dos Concursos Públicos e Processos Seletivos alcançados por esta Lei.

Art. 5º. O requerimento da isenção referida nesta Lei deverá ser protocolado de acordo com as condições estabelecidas no respectivo Edital de cada concurso público ou processo seletivo, em meio físico devidamente assinado ou em meio eletrônico com assinatura





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SERGIPE

digital certificada, acompanhado dos documentos probatórios exigidos e dentro dos primeiros 02 (dois) dias úteis do período de inscrição de cada certame, sendo considerados o primeiro e o segundo dia útil para fins de possibilidade do protocolo.

§ 1º. A critério da administração, o prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por igual período, sendo exigida a publicação do ato de prorrogação.

§ 2º. Os concursos públicos e processos seletivos promovidos pelo Estado de Sergipe, no âmbito de seus Poderes, da administração direta, indireta e fundacional, observarão, além de outras regras previstas em Lei, o seguinte:

I - somente terão suas inscrições abertas depois de decorridos pelo menos 03 (três) dias da publicação dos respectivos editais de abertura;

II - as fases de recursos serão abertas pelo prazo de 02 (dois) dias úteis;

III - o período de inscrição terá duração de no mínimo 30 (trinta) dias corridos, podendo ser prorrogado por uma vez e até o prazo máximo equivalente ao período originalmente regulamentado;

IV - a primeira fase de provas avaliativas somente poderá ocorrer depois de decorridos, no mínimo, 30 (trinta) dias após prazo final das inscrições de cada certame;

V - havendo prorrogação no prazo de inscrição, será reaberto o prazo previsto no art. 5º desta Lei para fins de pedido de isenção de taxa/tarifa de inscrição;

Art. 6º. A isenção autorizada por esta lei deverá ser solicitada mediante protocolo de requerimento específico, cujo modelo, prazo e local de protocolo, procedimentos de análise e requisitos válidos para a aprovação constarão em Edital específico para cada concurso público ou processo seletivo realizado pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado de Sergipe.

Art. 7º. Todo e qualquer documento original, exigido pela presente Lei ou por Edital de Concurso Público, poderá ser apresentado por meio de cópia simples acompanhada do original, e quando permitido, em versão digitalizada, se o documento trouxer





PODER LEGISLATIVO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SERGIPE

em seu corpo informações válidas que possibilitem a verificação de sua autenticidade, inclusive, por meio de uso de QR-CODE ou outro meio comprovadamente eficaz.

Art. 8º. Na aplicação e na execução desta Lei não haverá geração de despesas aos Poderes do Estado de Sergipe, devendo as isenções serem suportadas unicamente pelas instituições de direito privado contratadas para realização dos certames públicos estaduais.

Art. 9º. As tarifas/taxas de inscrição em concursos públicos e processos seletivos promovidos pelo Estado de Sergipe, no âmbito de seus Poderes, poderão ser arrecadas diretamente pelo Estado de Sergipe ou pelas instituições contratadas para realização dos certames públicos estaduais, nas hipóteses de essas sejam classificadas como instituições sem fins lucrativos, conforme respectivas disposições estatutárias.

§ 1º. Para cada Concurso Público e/ou Processo Seletivo com base na presente Lei, haverá abertura de conta bancária para a arrecadação das tarifas/taxas dos inscritos deverá estar com saldo zero antes do início da arrecadação.

§ 2º. As contas bancárias para a arrecadação das tarifas/taxas dos inscritos para os certames públicos previstos nesta Lei deverão estar com saldos zero antes do início da arrecadação.

§ 2º. As instituições contratadas para a realização dos certames públicos somente poderão transferir os recursos financeiros da conta bancária de arrecadação das tarifas/taxas de inscrição para outra(s) conta(s) de suas respectivas titularidades, de acordo com o(s) cronograma(s) de pagamento(s) ajustado(s) em termo de contrato.

§ 3º. Havendo despesas decorrentes da abertura, manutenção, emissão de boletos, serviços de arrecadação, encerramento ou outros motivos, incidentes nas contas bancárias mantidas para a arrecadação das tarifas/taxas de inscrição, essas serão suportadas pela instituição responsável pela realização do certamente público.

§ 4º. No caso de resultados financeiros decorrentes de aplicação dos recursos arrecadados, esses serão de propriedade da instituição responsável pela realização do certamente público.





PODER LEGISLATIVO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SERGIPE

§ 5º. Ao final de cada certame, quando aplicada a faculdade do caput deste artigo, a instituição responsável pelo certame público deverá apresentar o extrato da conta bancária utilizada para a arrecadação com o saldo zero inicial e saldo zero final, após o recebimento da última parcela e a retirada do saldo decorrente de aplicação financeira.

§ 6º. Para todos os efeitos legais, o Estado de Sergipe é o local da prestação dos serviços, quando esses forem relacionados à realização de concursos públicos ou de processos seletivos promovidos pelo Estado de Sergipe, no âmbito de seus Poderes, da administração direta, indireta e fundacional.

Art. 10. Cada candidato(a) amparado por esta Lei somente terá direito à isenção de apenas uma taxa de inscrição, sendo vedado o requerimento de mais de uma isenção por CPF no mesmo concurso público ou processo seletivo.

§ 1º. Nas situações em que o(a) candidato(a) tiver sua isenção de inscrição deferida e que, de forma não justificada, deixar de comparecer para realização de quaisquer das fases eliminatórias do certame público, este(a) terá o benefício de isenção suspenso pelo prazo de 05 (cinco) anos a contar da data de homologação do concurso público ou do processo seletivo respectivo.

§ 2º. O(a) candidato(a) terá o prazo máximo de 10 (dez) dias para justificar a falta punível com a aplicação da regra contida no parágrafo anterior, sob pena de ter sua justificativa declarada intempestiva.

Art. 11. Se a qualquer tempo for comprovado, por qualquer meio, inclusive por meio de investigação administrativa ou policial, ter o candidato prestado informação falsa ou ter utilizado de qualquer outro procedimento ilícito para fins de obtenção do direito garantido pela presente Lei, além das responsabilidades civis, penais e administrativas, terá anulada sua participação no correspondente concurso público ou processo seletivo.

Art. 12. O resultado preliminar dos pedidos de isenção de que trata essa Lei poderá ser apresentado por meio de consulta individual, cabendo recurso quando do indeferimento.





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SERGIPE

Art. 13. O resultado final dos pedidos de isenção de que trata essa Lei, em cumprimento ao princípio da transparência, será apresentado por meio de edital específico que apresentará listagem geral organizada em ordem alfabética por nomes dos candidatos, com no mínimo os seguintes dados:

- a) Nome completo;
- b) Data de nascimento;
- c) Naturalidade;
- d) Data do protocolo do requerimento de isenção;
- e) Número da inscrição; e
- f) Cargo.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se todas as disposições em contrário, em especial todas as Leis e demais normativos estaduais que versem sobre a isenção do pagamento de tarifa ou taxa de inscrição em concursos públicos e processos seletivos promovidos pelo Estado de Sergipe, no âmbito de seus Poderes, da administração direta, indireta e fundacional.

Aracaju/SE, ____ de _____ de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

KITTY LIMA
Deputada Estadual





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIFICATIVA

Constitucionalidade

O Projeto de Lei nº ____/2025, que dispõe sobre a isenção do pagamento de tarifa/taxa de inscrição em concursos públicos e processos seletivos promovidos pelo Estado de Sergipe, está em plena conformidade com a Constituição Federal de 1988. A proposta visa garantir a igualdade de oportunidades e a inclusão social, princípios fundamentais consagrados na Carta Magna, que por se tratar de uma política de inclusão, demonstra-se perfeitamente constitucional ao limitar os benefícios financeiros aos sergipanos, Estado de Sergipe, assim como ocorre no caso das Leis 6.783/2007 e 7.858/2016 do Estado de Alagoas, que beneficiam com isenção das tarifas/taxas de inscrições em concursos públicos apenas os cidadãos alagoanos, cujas matérias já enfrentaram grande embate jurídico naquela Unidade da Federação, resultando no reconhecimento da constitucionalidade pelo Tribunal de Justiça do Estado.

Princípios Constitucionais Relevantes:

- Princípio da Igualdade (Art. 5º, caput): A isenção de taxas de inscrição para concursos públicos e processos seletivos visa promover a igualdade de condições entre os candidatos, especialmente aqueles em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

- Princípio da Dignidade da Pessoa Humana (Art. 1º, III): A medida busca assegurar a dignidade dos cidadãos sergipanos, permitindo que todos, independentemente de sua condição financeira, possam participar de processos seletivos e concursos públicos.

- Direito ao Trabalho (Art. 6º): A isenção de taxas facilita o acesso ao mercado de trabalho, especialmente para aqueles que dependem de concursos públicos para obter uma colocação profissional.

- Competência Legislativa (Art. 24, XVI e § 2º): Confere competência concorrente/ complementar aos estados em matéria de organização e procedimentos dos órgãos públicos, onde se inclui concursos públicos e suas taxas. Além disso, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu essa





PODER LEGISLATIVO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SERGIPE

competência em julgados, entendendo ser possível aos estados legislarem sobre isenção de taxa de inscrição em concursos estaduais.

Grande Ganho Social para a sociedade sergipana

A implementação desta lei trará significativos benefícios sociais e econômicos para a população de Sergipe, conforme detalhado a seguir:

Inclusão Social e Igualdade de Oportunidades

A isenção das taxas de inscrição permitirá que candidatos de baixa renda, beneficiários de programas sociais, doadores de sangue e medula óssea, membros voluntários de conselhos estaduais, mesários eleitorais, integrantes do Conselho de Sentença e pessoas com deficiência possam participar de concursos públicos e processos seletivos sem o ônus financeiro. Isso promove a inclusão social e a igualdade de oportunidades, permitindo que todos os cidadãos tenham acesso a empregos públicos, independentemente de sua condição econômica.

Valorização do Serviço Público e do Voluntariado

Ao isentar do pagamento das taxas de inscrição aqueles que contribuem para a sociedade, como doadores de sangue e medula óssea, membros de conselhos estaduais e mesários eleitorais, a lei reconhece e valoriza o serviço voluntário e a participação cívica. Isso pode incentivar mais pessoas a se engajarem em atividades voluntárias e comunitárias, fortalecendo o tecido social do estado.

Estímulo à Educação e Capacitação

A isenção de taxas de inscrição pode incentivar mais pessoas a se prepararem e se qualificarem para concursos públicos, sabendo que terão a oportunidade de participar sem custos adicionais. Isso pode resultar em uma força de trabalho mais qualificada e preparada para atender às demandas do serviço público estadual.

Redução das Desigualdades Sociais

Ao facilitar o acesso de pessoas de baixa renda e em situação de vulnerabilidade a concursos públicos, a lei contribui para a redução das desigualdades sociais e econômicas em Sergipe.





PODER LEGISLATIVO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SERGIPE

Isso está em consonância com os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, conforme estabelecido no Art. 3º da Constituição Federal.

Fortalecimento da Administração Pública

A medida pode resultar em um aumento no número de candidatos qualificados para os concursos públicos, o que, por sua vez, pode melhorar a qualidade dos serviços prestados pela administração pública estadual. Uma administração pública mais eficiente e qualificada beneficia toda a população de Sergipe.

Estatísticas recentes:

Ao verificarmos as inscrições de pessoas isentas dos pagamentos de taxas/tarifas para os Concursos da Polícia Militar do Estado de Sergipe (2024/2025), dos 14.214 candidatos isentos, pelo menos 7.015 são de fora de Sergipe, sendo atingidos com isenções candidatos residentes nas seguintes Unidades Federativas: AC; AL; AM; AP; BA; CE; DF; ES; GO; MA; MG; MS; MT; PA; PB; PE; PI; PR; RJ; RN; RO; RR; RS; SC; SP; TO. Assim, o Estado de Sergipe experimentou um injusto prejuízo superior a R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) ao subsidiar com isenção candidatos que não são residentes em nosso estado, fato esse que contraria todos os princípios norteadores dos subsídios, assim como, por falta de regulamentação nos moldes do que estamos propondo, traz grandes prejuízos aos candidatos sergipanos que de fato merecem o subsídio garantido pelo estado onde fixa sua residência, onde paga seus impostos e onde faz parte da composição do núcleo social.

Conclusão

O Projeto de Lei nº ____/2025 é uma iniciativa constitucionalmente válida e socialmente benéfica, que promove a igualdade de oportunidades, valoriza o serviço voluntário, estimula a educação e capacitação, reduz as desigualdades sociais e fortalece a administração pública. A aprovação desta lei representará um grande ganho social para o povo de Sergipe, contribuindo para o desenvolvimento humano e econômico de nosso estado.

KITTY LIMA
Deputada Estadual



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300038003200330036003A005000

Assinado eletronicamente por **Kitty Lima** em **09/05/2025 20:45**

Checksum: **3EE058FD00E8C86E575EBC3B4B4765582FC557CC6350B15553AD97261154CA8C**



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100300038003200330036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.